Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí – Santa Catarina.

THALITA PINHEIRO DE MORAES, brasileira, casada, gestora de recursos humanos, inscrita no CPF sob o n. 094.937.219-65, portadora do documento de identidade n. 5534040 SSP/SC, endereço eletrônico *thalitapdemoraes@gmail.com*, residente e domiciliada na Rua José Pereira Liberato, n. 1320, apto 205A, Bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.304-401, vem muito respeitosamente, por meio de sua procuradora que *in fine* assina, com fundamento no artigo 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, propor

AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

contra **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, devendo receber citações e intimações na Rua Alberto Werner, n. 100, Bairro Vila Operária, CEP 88304-053, representado por sua respectiva Procuradoria ou Prefeito (CPC, art. 75, inciso III); e **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, devendo receber citações e intimações na Rodovia SC401, n. 4600, Km 05, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, CEP 88.032-000, representado por sua respectiva Procuradoria (CPC, art. 75, inciso II), com lastro nas razões de fato e de direito a seguir descritas.

I – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme estabelece o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Em seguida, art. 99, §3º, do CPC dispõe sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e o §4º do mesmo dispositivo legal estabelece que a assistência da parte por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No caso concreto, a Requerente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. A Requerente exerce o cargo de gestora de recursos humanos (nos termos da cópia de sua CTPS que acompanha esta inicial), auferindo mensalmente <u>o valor bruto</u> de <u>R\$ 2.808,00</u> (dois mil oitocentos e oito reais), conforme se observa dos últimos dois comprovantes de recebimento de salário inclusos. Nos termos da DIRPF do ano-calendário de 2018 da Requerente (recibo de entrega documento incluso), a sua remuneração mensal líquida no ano de 2018 foi de aproximadamente R\$ 2.576,26 (remuneração total dividida por treze meses).

A Requerente é casada (José Renato Correa Júnior), sendo que seu esposo aufere <u>renda mensal bruta</u> de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme comprovantes de rendimentos inclusos.

No que tange ao patrimônio, a Requerente e seu esposo possuem um apartamento de sua residência (apartamento 205A, Rua José Pereira Liberato, n. 1320, Bairro São João, Itajaí/SC) e um veículo financiado no valor de R\$ 42.244,80 (prestações mensais de R\$ 880,10). De igual modo, possuem gastos de caráter essenciais, tais como condomínio e água (R\$ 494,26), luz (R\$ 95,83), telefone e internet (R\$ 212,78). Além disso, há os custos médicos com a doença da Requerente, justamente em virtude da doença (Angioedema Hereditário CID 10 D84.1), cujos <u>sintomas da doença são de extremo sofrimento e risco grave de vida</u> (conforme será demonstrado nesta petição), sendo que a Requerente não poderia aguardar a fila de acesso à atendimento médico pelo SUS.

Assim, muito embora haja necessidade de ajuizamento da presente demanda para garantia do seu direito à saúde em razão da negativa dos entes públicos, a Requerente não possui condições de adiantar as custas processuais e de arcar com eventuais honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual, com fundamento no art. 98 do CPC, <u>requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita</u>.

II - DOS FATOS.

Necessidade dos medicamentos Ácido Tranexâmico 1500mg/dia e Acetato de Icatibanto 10 mg/mL para o tratamento de Angioedema Hereditário CID 10 D84.1.

A Requerente é portadora de <u>Angioedema Hereditário</u> CID 10 D84.1 (representada pela sigla AEH), doença causada por deficiência ou má função de

fração do complemento sérico (C1) e que tem como sintoma a manifestação recorrente – ou seja, crises - de edemas (inchaço decorrente da acumulação de líquidos que extravasam os vasos sanguíneos) em áreas delimitadas do tecido subcutâneo e submucoso. Em geral, ocorre em extremidades, face, vias aéreas superiores e tratos gastrointestinal e geniturinário.

Os edemas causados pela doença Angioedema Hereditário (CID 10 D84.1) podem causar o <u>óbito por asfixia</u> quando manifestados <u>nas vias orais</u>, com taxa de mortalidade estimada em 25% a 40% nos pacientes que não são identificados e corretamente tratados¹. Conforme publicação na Revista Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI – Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia), intitulada "Diretrizes do Diagnóstico e Tratamento do Angioedema Hereditário":

5. Diagnóstico

Qual é a manifestação clínica característica do angioedema hereditário?

A história clínica contém os dados mais relevantes para o diagnóstico do AEH. Os pacientes com AEH apresentam crises de edema de pele e de submucosa, não pruriginoso, que acomete diversos órgãos. Os locais envolvidos mais frequentemente são: face, extremidades, genitália, orofaringe, laringe e sistema digestório. Entretanto, manifestações mais raras, como cefaleia intensa em decorrência de edema cerebral, retenção urinária, ou pancreatite aguda, também podem ocorrer.

No caso da paciente Requerente, a doença foi diagnosticada após dois anos de episódios isolados de angioedemas em <u>orofaringe</u>², comprometendo as vias orais, <u>principalmente em úvula</u>, não pruriginosos (sem coceira) e sem urticária associada, com inchaços de duração de mais de 24h (vinte e quatro horas). Foram realizados tratamentos com anti-histamínicos e medicações injetáveis em pronto socorro, tratamentos esses que não tiveram eficácia para o controle das crises da Requerente. Assim, de acordo com o histórico clínico e após a realização de exames laboratoriais, foi estabelecido o diagnóstico de Angioedema Hereditário CID 10 D84.1, <u>tudo conforme Laudo Médico incluso</u> (exames laboratoriais que também acompanham o Laudo).

² A orofaringe é a parte da garganta logo atrás da boca. Ela inclui a base da língua, o palato mole, as amígdalas, e a parte lateral e posterior da garganta. Disponível em: http://www.oncoguia.org.br/conteudo/a-boca-e-a-orofaringe/760/175/. Acesso em 27/01/2020.

¹ Diretrizes do diagnóstico e tratamento do angioedema hereditário. Disponível em http://www.sa udedireta.com.br/docsupload/1336737742ANGIOEDEMA.pdf. Acesso em 27/01/2020.

Por este motivo, a médica especialista em alergia e imunologia que acompanhou o tratamento e diagnosticou a Requerente (Dra. Anne Patrícia Deckmann, CRM-SC 12.448), receitou o uso de dois medicamentos: Ácido Tranexâmico 1500mg/dia (Transamin®) para tratamento da doença (via oral), e Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®) para aplicação imediata nos casos de crises em vias orais em decorrência do risco de morte por asfixia (via subcutânea), ambos com prescrição específica para a doença que acomete a Requerente, conforme se observa de suas respectivas bulas³ (documentos inclusos).

Contudo, o medicamento <u>Acetato de Icatibanto 10 mg/mL</u> (Firazyr®) receitado para ser injetado de imediato na Requerente quando houver crises em vias orais, <u>tem um custo médio de R\$ 8.899,99 a R\$ 9.051,98</u> por dose (cada caixa contém uma dose, com uma seringa, 3mL de solução de uso subcutâneo e a agulha), conforme orçamentos inclusos. Da mesma forma, o medicamento <u>Ácido Tranexâmico 1500mg/dia</u> (Transamin®) tem o menor custo de R\$ 46,54 por caixa contendo doze comprimidos, porém, a Requerente utiliza 15 (quinze) caixas dessa medicação por mês, <u>totalizando a quantia mensal de R\$ 698,10</u> (seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Considerando que o uso dos medicamentos é contínuo, a Requerente necessita ter acesso, todavia, apenas a medicação Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®), caso utilizada uma dose ao mês, <u>representaria um custo de R\$ 106.799,88 por ano</u> (considerando o menor custo no orçamento incluso), algo que está totalmente fora das possibilidades econômicas da Requerente, que, conforme relatado no item anterior, possui renda mensal líquida de R\$ 2.576,26, conforme última Declaração de Imposto de Renda.

Nesse ponto, importante destacar também que os rendimentos do companheiro da Requerente representam em média R\$ 998,00, também se revelando insuficientes para arcar com o alto custo do medicamento, sobretudo quando considerados os custos de vida cotidianos como alimentação, moradia, água, luz,

Extrai-se da bula do Ácido Tranexâmico (Transamin®): INDICAÇÕES TRANSAMIN® está indicado no controle e prevenção de hemorragias provocadas por hiperfibrinólise e ligadas a várias áreas como cirurgias cardíacas, ortopédicas, ginecológicas, otorrinolaringológicas, urológicas, neurológicas, em pacientes hemofílicos, hemorragias digestivas e das vias aéreas. Angioedema hereditário.

³ Extrai-se da bula do Acetato de Icatibanto (Firazyr®): 1. PARA QUÊ ESTE MEDICAMENTO É INDICADO? FIRAZYR é indicado para o tratamento dos sintomas das crises agudas de angioedema hereditário em pacientes adultos, adolescentes e crianças acima de dois anos de idade.

telefone, transporte e educação, despesas essas que são custeadas com muito esforço em virtude dessa situação.

Diante disso, a Requerente realizou o pedido de obtenção dos medicamentos no Sistema Único de Saúde nas esferas municipal e estadual, obtendo <u>as respostas negativas</u> de concessão gratuita de ambos. Com relação ao Município de Itajaí, a negativa de ambos os medicamentos (Ácido Tranexâmico 1500mg/dia e Acetato de Icatibanto 10 mg/mL) ocorreu de forma genérica, sendo alegada a existência de medicamento padronizado pelo SUS (danazol) para o tratamento da doença Angioedema Hereditário CID 10 D84.1.

Por sua vez, o Estado de Santa Catarina também negou a concessão do medicamento de alto custo Acetato de Icatibanto 10 mg/mL alegando a existência de alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS para a doença Angioedema Hereditário CID 10 D84.1 (danazol), porém, quanto ao remédio Ácido Tranexâmico 1500mg/dia confirmou que se trata de medicamento padronizado e disponibilizado pelo SUS.

Ocorre que, apesar de padronizado e disponibilizado pelo SUS o medicamento Ácido Tranexâmico 1500mg/dia, <u>a Requerente nunca recebeu</u>, razão pela qual se fez necessário o ajuizamento da presente demanda judicial, porquanto não podem os entes se omitirem na disponibilização do medicamento contra as suas próprias políticas públicas.

Já com relação ao medicamento de alto custo (Acetato de Icatibanto 10 mg/mL), o qual foi negado em razão da suposta existência de alternativa terapêutica pelo SUS (danazol), a presente demanda é instruída com "Formulário Para Requerimento de Medicamento" preenchido pela médica especialista que acompanhou o tratamento da Requerente, no qual consta expressamente que não há alternativa terapêutica oferecida pelo SUS para o medicamento Acetato de Icatibanto 10 mg/mL, porquanto a sua finalidade é o controle de crises de Angioedema Hereditário (CID 10 D84.1) nas vias orais em razão do risco de morte por asfixia, e não o tratamento da doença.

Logo, a medicação fornecida pelo SUS para o tratamento de Angioedema Hereditário (danazol) em nada se refere com o medicamento Acetato de Icatibanto 10 mg/mL, cuja finalidade é de uso emergencial nos momentos de crises em vias orais. O tratamento da doença, no caso específico da Requerente, ocorre com a

medicação Ácido Tranexâmico 1500mg/dia, padronizado pelo SUS, porém, nunca entregue à paciente.

Portanto, diante da ineficácia da alternativa terapêutica concedida pelo SUS (que não se trata de recurso emergencial para o controle de crise de Angioedema Hereditário nas vias orais) e, sobretudo, considerando que os documentos médicos inclusos comprovam a necessidade de utilização do medicamento Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®), o qual possui alto custo e foi negado pelo Município de Itajaí e pelo Estado de Santa Catarina, **bem como** de uso do medicamento Ácido Tranexâmico 1500mg/dia (Transamin®), **o qual é disponibilizado pelo SUS** mas nunca entregue à Requerente, alternativa não resta senão a obtenção da tutela do Poder Judiciário para a garantia do direito constitucional à saúde.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê a saúde como um dos direitos sociais do ser humano, tendo, no art. 196, estabelecido que a saúde <u>é direito</u> <u>de todos e dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da leitura dos dispositivos da Lei Maior, é possível constatar que o legislador constitucional erigiu o direito à saúde a nível dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, através de políticas públicas e implementar normas e ações destinadas à concretização deste direito. Sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando serviços de saúde adequados, eficientes e seguros, aí se incluindo o fornecimento de medicamentos.

Nesse passo, <u>não há como aceitar a inércia</u> do Poder Público quanto à disponibilização de meios para fazer valer o direito à saúde, especificamente em relação ao fornecimento de medicamentos, sobretudo quando o medicamento está incorporado em atos normativos do SUS (RENAME), como é o caso da medicação Ácido Tranexâmico 1500mg/dia (Transamin®), o qual é disponibilizada pelo SUS mas nunca foi entregue à Requerente.

Com relação a medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (RENAME), como é o caso da medicação Acetato de Icatibanto 10

mg/mL (Firazyr®), o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo 1657156/RJ (Tema 106), confirmou a necessidade de fornecimento pelos entes federados, desde que preenchidos os requisitos da: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Assim, o direito de pessoas portadoras de doenças, que não podem custear o tratamento, a receber remédios dos entes federados, não pode ser afastado com fundamento na falta de inclusão do tratamento nos atos normativos do SUS. Abaixo, transcreve-se o mencionado julgado repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO <u>DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106</u>. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTOS** NÃO **CONSTANTES** DOS **ATOS** NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O EXCEPCIONAL. FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos

não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). exclusivamente do fornecimento de Trata-se. portanto, medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp n. 1657156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Como dito, no caso concreto há comprovação – conforme Relatório Médico e Formulário Para Requerimento de Medicamento expedidos pela médica especialista que assiste a Requerente - da necessidade do medicamento de alto custo medicamento Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®) sob pena de risco de morte por asfixia em decorrência dos edemas em vias orais. A medicação não se refere ao tratamento da doença, mas sim ao controle emergencial de crises, conforme certificou a médica especialista, sendo que não há alternativa terapêutica concedida pelo SUS.

Além disso, o custo do tratamento (médio de R\$ 8.899,99 a R\$ 9.051,98 por dose), confronta com a capacidade financeira da Requerente e de seu esposo.

No que tange ao registro na ANVISA, medicamento Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®) possui registro sob o n. 169790003 (Processo ANVISA 25351.050142/2009-14, detentora Shire Farmacêutica Brasil LTDA., CNPJ n. 07.898.671/0001-60) e, portanto, está apto para comercialização, conforme informação indicada pela médica especialista no Formulário Para Requerimento de Medicamento e, ainda, conforme consta na bula do medicamento e na consulta de registro da ANVISA que acompanha esta inicial.

Portanto, a Requerente deve sim ter tutelado o seu direito à saúde, o qual se qualifica como direito fundamental, que assiste a todas as pessoas e representa consequência constitucional <u>indissociável do direito à vida.</u> O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Em caso análogo em que se buscava o fornecimento de medicamento de alto custo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou concedendo liminarmente o medicamento de alto custo:

AGRAVO DE FORNECIMENTO DE INSTRUMENTO. DE <u>ALTO CUSTO</u>. MEDICAMENTO OMALIZUMABE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. RISCO DE ÓBITO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA FIXADA NA DECISÃO. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO **PELO** SEQUESTRO DE VALORES NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO FÁRMACO. MEDIDA MAIS EFICAZ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Comprovados nos autos os requisitos autorizadores do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, correspondentes ao periculum in mora e fumus boni juris, porquanto demonstrada a presença de prova inicial que comprova a relevância dos fundamentos expostos na ação originária, aliada ao fundado receio de dano, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de determinar o fornecimento do remédio prescrito no processo, necessário a garantir à paciente, portadora de doença grave, a manutenção do seu estado de saúde. "[...] 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive

mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível" (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016). A tutela de urgência pode ser deferida inclusive antes da ouvida da parte contrária, quando se verificar a urgência, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de tratamento médico, pelo ente público, à portadora de doença grave, sem o qual a beneficiária encontrará dificuldades de manutenção da saúde. O prazo para o Poder Público cumprir ordem judicial de fornecimento de medicamentos ou tratamento médico deve ser razoável e suficiente para que ele possa vencer a necessária burocracia interna. (TJSC, Instrumento n. 4029232-Agravo de 53.2017.8.24.0000, de Braço do Norte, Rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 21/08/2018).

Ante todo o exposto, considerando que a documentação inclusa comprova os fatos narrados nesta exordial, requer a PROCEDÊNCIA TOTAL da ação, a fim de que o Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí sejam PROCEDÊNCIA TOTAL da ação, a fim de que o Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí sejam PROCEDÊNCIA TOTAL da ação, a disponibilizar os medicamentos Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®) e-Ácido Tranexâmico 1500mg/dia (Transamin®), em favor da Requerente enquanto perdurar a necessidade mediante comprovação médica, tudo conforme estabelecem os arts. 6º e 196 ambos da CREB/88.

IV - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que a Requerente não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado

sem que isso lhe cause sérios prejuízos e afete gravemente a sua vida, com risco de morte por asfixia, segundo se infere dos Relatórios Médicos em anexo.

Nesse aspecto, o art. 300, caput, do CPC dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do referido dispositivo legal, os requisitos que devem ser cumulativamente observados (probabilidade do direito e perigo de dano) consistem:
a) na existência de prova, <u>ainda que preliminar</u>, da razoabilidade do direito invocado; e
b) no perigo da demora na prestação jurisdicional, ou seja, quando o adiamento da tutela para o momento da sentença for capaz de **gerar danos de natureza irreparável à parte**.

Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público. Dessa forma, por toda a argumentação anterior, no caso concreto, existe a probabilidade do direito a justificar o pleito da Requerente. Além disso, os documentos médicos que instruem esta petição inicial são sobremaneira claros quanto à necessidade do uso, o cabimento do tratamento, à inexistência de alternativas terapêuticas concedidas pelo SUS e o alto custo financeiro da medicação.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme já salientado, a Requerente é portadora de doença cujos sintomas são capazes de ocasionar morte em decorrência do surgimento de edemas nas vias orais, causando asfixia. Assim, ambos os medicamentos (para tratamento da doença e para o controle de crises agudas) são, sem dúvidas, urgentes, correndo-se o risco de ser inócua a prestação jurisdicional caso deferida apenas ao final da demanda, uma vez que a ausência do tratamento adequado lhe causará sérios prejuízos físicos e mentais.

Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) mais um requisito para ser concedida, trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art.300, §3°). Entretanto, há casos em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela de urgência antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160).

E, quando preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência antecipada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa, conforme recentíssimo julgado abaixo transcrito, cuja matéria fática é extremamente semelhante ao caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENFERMA COM DOENÇA CRÔNICA, COM HISTÓRICO DE TRATAMENTO ANTERIOR COM MEDICAMENTOS PADRONIZADOS SEM RESPOSTA TERAPÊUTICA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O FÁRMACO NECESSÁRIO AO SEU TRATAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE

TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC) DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004320-55.2018.8.24.0000, de Joinville, Rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 09/07/2019).

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 300, *caput*, do CPC, razão pela qual requer a concessão da <u>TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA</u> inaudita altera pars a fim de que o Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí disponibilizem os medicamentos <u>Acetato de Icatibanto 10 mg/mL</u> (Firazyr®) <u>e Ácido Tranexâmico 1500mg/dia</u> (Transamin®), em favor da Requerente enquanto perdurar a necessidade mediante comprovação médica, tudo conforme estabelecem os arts. 6º e 196 ambos da CRFB/88, sob pena de sequestro de valores para a aquisição do medicamento.

V - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente petição inicial, e, liminarmente, a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (art. 300, caput, do CPC) para que o Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí sejam obrigados a disponibilizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os medicamentos Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®) e Ácido Tranexâmico 1500mg/dia (Transamin®) em favor da Requerente pelo período necessário mediante comprovação médica, sob pena de sequestro de valores para a aquisição do medicamento;
- A citação do Estado de Santa Catarina e do Município de Itajaí para, querendo, ofertarem respostas no prazo legal, conforme dispõe o art. 335 do CPC;

c) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo a prova documental em anexo e as que se fizerem necessárias no curso da lide;

d) Ao final, seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para confirmar a tutela de urgência antecipada liminarmente concedida, condenando-se o Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí a disponibilização dos medicamentos Acetato de Icatibanto 10 mg/mL (Firazyr®) e Ácido Tranexâmico 1500mg/dia (Transamin®) em favor da Requerente pelo período necessário mediante comprovação médica, tudo conforme estabelecem os arts. 6º e 196 ambos da CRFB/88;

e) A condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela sucumbência, na forma do art. 85 do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para meros fins

de alçada.

Termos em que pede e espera receber **DEFERIMENTO**.

Itajaí/SC, 30 de janeiro de 2020.

Milena Pereira dos Santos OAB/SC 41.594

(documento assinado digitalmente)